

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2017

Altera a Lei nº 12.830, de 2012 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para dispor sobre o exercício das funções de polícia judiciária e polícia investigativa.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.406, de 2017, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 12.830, de 2012 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para dispor sobre o exercício das funções de polícia judiciária e polícia investigativa.

Em sua justificativa, o nobre Autor explica que sua proposta “tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação mais abrangente dos preceitos constitucionais, no tocante aos cargos da carreira policial”. Acrescenta que “o projeto não fere a reserva de iniciativa, a separação de poderes, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia e que a carreira, única, de policial, demanda a tempos, uma legislação que atribua a seus atores, o real exercício de suas funções”. Argumenta que “com a pretendida alteração, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da carreira”. Explica que sua proposta diferencia as funções de polícia judiciária da função investigativa, o que trará benefícios para a investigação criminal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD).

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O presente Projeto de Lei traz algumas providências inovadoras para o melhor funcionamento da segurança pública. Uma delas é a distinção entre as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa. Temos debatido à exaustão, nesta Comissão, sobre os problemas que dificultam a condução das investigações criminais. Um desses problemas é a concentração de atribuições na figura do delegado de polícia. A partir da proposta em análise, denominar-se-á de agente de investigação o servidor que conduz as investigações, coletando e analisando as provas de autoria e materialidade dos crimes investigados.

Sob essa nova ótica, a materialização da investigação deverá ser apresentada por meio de um Relatório Preliminar de Investigação. Deste modo, identificaríamos melhor estruturação da formação do entendimento receptor, com a construção alcançada pela soma dos elementos elucidados pela sequência mais simplificada das providências da apuração.

Esse relatório será de autoria do Agente de Investigação, e conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal, cabendo ao Delegado de Polícia de carreira, na função de polícia judiciária,

após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

Como afirma o nobre Autor em sua justificação, ao alterarmos a forma de materialização da investigação criminal em um Relatório Preliminar de Investigação, prestigiaremos a eficiência, a celeridade e a desburocratização da investigação criminal, tendo em vista que a coleta de provas *in loco* será imediatamente reduzida a termo pelos agentes, pois esses tão logo tomem conhecimento da *notitia criminis*, diligenciarão e identificarão fontes de prova, materialidade e autoria do ato praticado, sem a necessidade de um procedimento burocrático e moroso.

Outra alteração que julgamos bastante oportuna é o esclarecimento sobre a conceituação de “autoridade policial”. A proposta define que a autoridade policial é todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico. Com essa nova conceituação, percebemos a vantagem de atribuir as competências da autoridade policial a quem deva exercê-la de fato, não sendo exclusiva de nenhum cargo específico, mas atribuída por necessidade do serviço realizado.

Nesse sentido, sob o aspecto da segurança pública, entendemos que o PL em análise deve ser aprovado por apresentar alterações que beneficiam a realização mais célere das investigações criminais.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.406, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator